- e) a realização de despesas em datas anteriores ou posteriores
- à vigência do Convênio; f) a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos ao Convênio;
- g) a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, incluindo as referentes a pagamentos ou recolhimentos
- h) a realização de despesas com publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que, implícita ou implicitamente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos brasileiros

Cláusula Oitava

Da Autoridade Normativa A EMBAIXADA conservará a autoridade normativa e exercerá o controle e a fiscalização sobre a execução do presente Con-

Cláusula Nona

Da Denúncia e Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, por acordo entre as Partes, ou mediante comunicação escrita, a ser formalizada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando assegurada à continuidade dos compromissos assumidos e que se encontrem em execução no momento da denúncia ou rescisão.

Cláusula Décima

Dos Bens Remanescentes

A União terá o direito de propriedade, na data de conclusão ou extinção do presente Convênio, sobre os bens remanescentes que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na Legislação vigente;

Cláusula Décima-Primeira

Da Publicação O presente Convênio deverá ser publicado sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar do 5° dia útil do mês seguinte à data de sua as-

Cláusula Décima-Segunda

Do Foro

Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para a solução de eventuais litígios resultantes do presente Convênio, renunciando as Partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de comum acordo, as Partes convenentes fir-

mam o presente Convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Embaixada do Brasil em Berlim

JOSÉ ARTUR DENOT MEDEIROS Embaixador do Brasil em Berlim

Fundação Armando Alvares Penteado

CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO

Autorizado pela Presidente do Conselho de Curadores

ANTONIO BIAS BUENO GUILLON Diretor Presidente

> AMÉRICO FIALDINI JR. Diretor Tesoureiro

VICTOR MIRSHAWKA Diretor Cultural

Testemunhas:

1) Nome:

ŔG: 2) Nome:

5ª e última página do Convênio celebrado entre a Embaixada do Brasil em Berlim e a Fundação Armando Alvares Penteado.

BRASIL/EGITO

Memorandum de Entendimento para Estabelecer Consultas Políticas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Árabe do Egito

(doravante denominados "Partes"),

Movidos pela vontade de aumentar e consolidar, mediante a cooperação, os laços existentes entre os dois países;

Cientes da utilidade do intercâmbio de informações por in-

termédio de contatos bilaterais regulares; Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo que inclua não apenas assuntos bilaterais, mas também temas internacionais de interesse comum;

Convencidos de que essas consultas favorecerão o entendimento mútuo e a cooperação de que ambos os países desfrutam em diferentes foros e organizações internacionais, em particular as Nações Unidas;

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes, a partir de agora, estabelecem um mecanismo de consultas políticas de alto nível (doravante denominado "Consultas") entre representantes do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Árabe do Egito.

Artigo II

As Consultas serão realizadas segundo cronograma flexível, a ser definido de comum acordo, e terão lugar em Brasília e no Cairo, alternadamente. As datas, a agenda, o nível e a duração de cada reunião serão determinados por via diplomática.

Artigo III

As Consultas e seus resultados poderão ser consolidados na forma de comunicados oficiais ou declarações conjuntas, caso as Partes assim o decidam

Artigo IV

As Partes poderão, ademais de suas consultas regulares, organizar encontros de peritos e grupos de trabalho especiais, para estudar questões de interesse comum.

1. Este Memorandum de Entendimento poderá ser modificado ou emendado mediante consentimento mútuo das Partes.

2. Este Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido por um período de 5 (cinco) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos sucessivos de 1 (um) ano. Qualquer das Partes poderá denunciar este Memorandum de Entendimento, mediante notificação prévia de 6 (seis) meses à outra Parte, por escrito.

Feito no Cairo, em 9 de dezembro de 2003, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Árabe do Egito

FAYZA ABOU EL NAGA Ministra dos Assuntos Exteriores

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Árabe do Egito

(doravante denominados "Partes"),

Considerando o interesse em intensificar as existentes re-lações amistosas e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um país no território do outro,

Acordam o que segue:

Artigo I

Nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar ou sair do território do Estado da outra Parte, sem visto, por período que não exceda 90 (noventa) dias.

Artigo II

Nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, designados como membros de missão diplomática ou repartição consular, bem como os membros da família que vivam com ele no território do Estado da outra Parte e sejam portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, receberão visto apropriado pelo prazo de sua missão, a ser solicitado dentro de 90 (noventa) dia de sua chegada.

Artigo III

Nacionais de qualquer das Partes, portadores dos passaportes mencionados nos Artigos I e 3 deste Memorando de Entendimento, poderão entrar, transitar e sair do território do Estado da outra parte por todos os pontos de fronteira abertos ao trânsito internacional de

Artigo IV

- 1. Nacionais de qualquer das Partes que se beneficiem deste Memorando de Entendimento não estão isentos de cumprir as leis e os regulamentos em vigor, durante sua estada no território do Estado receptor, especialmente aqueles relativos o exercício de atividades remuneradas e religiosas.
- 2. As Partes informar-se-ão mutuamente a respeito de qualquer mudança em suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, trânsito, estada e saída de estrangeiros.

Artigo V

3. Este Memorando de Entendimento não limita o direito a qualquer das Partes de negar a entrada ou encurtar a estada de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo VI

- 1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Memorando de Entendimento, em até 30 (trinta) dias a partir da data da sua assinatura.
- 2. Em caso de modificação dos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, novos espécimes desses passaportes, em pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua aplicação.

Artigo VII

Por razões de segurança, ordem pública ou proteção à saúde, qualquer das Partes poderá temporariamente suspender a aplicação deste Memorando de Entendimento, no todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

Artigo VIII

- 1. Este Memorando de Entendimento será válido por período indeterminado e entrará em vigor na data da sua assinatura
- 2. Este Memorando de Entendimento poderá ser modificado caso ambas as Partes assim desejem, por via diplomática.
- 3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar este Memorando de Entendimento por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação.

Feito no Cairo, em 9 de dezembro de 2003, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Árabe do Egito

FAYZA ABOU EL NAGA Ministra dos Assuntos Exteriores

BRASIL/BOLÍVIA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Implementação do Projeto Manejo de Fauna Silvestre O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Bolívia

(doravante denominados "Partes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica y Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, assinado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996;

Oue a cooperação técnica na área de meio ambiente revestese de especial interesse para as Partes, com base no mútuo benefício

e reciprocidade; e Que o Memorandum de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia no Âmbito do Programa de Cooperação Técnica, de 27 de junho de 2001, formalizou a disposição das Partes em implementar projetos e atividades específicas que possam contribuir, de maneira efetiva, para o desenvolvimento econômico e social de ambos os países e que esses projetos poderão ter grande impacto na melhoria da qualidade de vida de significativas parcelas de populações afetas as suas áreas;

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do projeto Manejo de Fauna Silvestre.
- 2. O mencionado projeto tem como objetivo transferir tecnologia de manejo sustentável da fauna silvestre, em especial para a região de fronteira.

Artigo II 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordena-ção, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 b) o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Na-
- turais Renováveis (IBAMA) como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- O Governo da República da Bolívia designa:
 a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo (VIPFE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Desenvolvimento Sustentável e Plane-jamento Viceministério de Meio Ambiente e Recursos Naturais como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 Artigo III

1. Cabe ao Governo brasileiro:

a) designar e enviar especialistas para prestar assessorias na Bolívia em manejo sustentável da fauna silvestre;

- b) designar especialistas para realizar treinamento de técnicos boliviano, no Brasil e na Bolívia, no estabelecimento de me-canismos de controle, fiscalização e no combate ao tráfico de produtos da fauna silvestre;
- c) enviar publicações e material de apoio direcionados à formação de técnicos bolivianos e outros documentos de interesse das d) fornecer a infra-estrutura para a realização dos treina-

mentos.

2. Cabe ao Governo boliviano: a) designar técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria.

b) designar os técnicos bolivianos que participarão dos treinamentos, no Brasil e na Bolívia.

- c) elaborar publicações e fornecer material de apoio direcionados à formação de técnicos bolivianos e à divulgação de seminários; e
- d) fornecer a infra-estrutura para a realização das assessorias e treinamentos